



NO IMPÉRIO DAS LEIS: ATUAÇÃO E PERFIL ECONÔMICO-SOCIAL DOS JUÍZES DE PAZ. (MARIANA, MINAS GERAIS. 1828-1848)

Joelma Aparecida do Nascimento (UFJF)

Resumo:

O artigo analisa a inserção dos juízes de paz na legislação dirigida ao sistema eleitoral da primeira metade do século XIX. Nestes termos, o corte temporal compreende os regulamentos eleitorais que fortaleceram enormemente o papel dos juízes de paz na administração das eleições municipais. Destacamos, especialmente, as normatizações de 1828, 1842 e 1846. De forma secundária assinalamos o aparato judiciário a partir das prerrogativas do Código do Processo Criminal de 1832 e da Lei que o reformou em 1841. Essas normas também consideraram as funções dos juízes de paz. O recorte espacial abarca o município de Mariana que no período encarou mobilizações políticas importantes. A pesquisa documental envolveu a análise das atas de eleições, um registro criminal, inventários e listas nominativas. Buscamos observar a complexidade possível entre o encontro do poder atribuído aos juízes de paz enquanto autoridades locais e a legislação implementada pela política imperial.

Palavras chave: Estado imperial; Legislação; Juízes de paz.

Abstract:

The paper analyzes the insertion of justices of the peace in the legislation addressed to the electoral system of the first half of the nineteenth century. Accordingly, the temporal cut comprises the electoral regulations for the role of magistrates in the administration of municipal elections. We observe the prerogatives of 1828, 1842 and 1846. Secondly pointed out the judicial apparatus from the prerogatives of the Criminal Code of 1832 and the law that reformed in 1841. These laws also considered the functions of justices of the peace. The spatial area includes the town of Mariana in the period was the scene of important political mobilizations. The documentary base involved the analysis of the minutes of elections, a criminal case, inventories and word lists. The text points out the complexity possible between the date of the power attributed to justices of the peace as local authorities and legislation implemented by the imperial policy.

Key Words: Imperial state; Legislation; Justices of the Peace.



Considerações iniciais

A legislação eleitoral foi aprimorada e marcada por constantes adaptações ao longo da primeira metade do século XIX.¹ Procuramos nos afastar de uma abordagem tradicional que apontou as especificidades e incongruências eleitorais apenas como expressões das fraudes e dos interesses particulares. Ressaltamos como a construção do complexo aparato legal marcou as eleições de juiz de paz e gerou impasses importantes nos processos eleitorais em Mariana, na província de Minas Gerais.²

As constantes críticas às eleições no Brasil permaneciam, em especial, devido à realização das mesmas na forma indireta, em dois graus. Ao longo dos anos, o sistema foi gerido de forma que os votantes ou eleitores do primeiro grau, cidadãos com renda anual de 100\$ elegiam os eleitores de segundo grau (com renda anual de 200\$). Esses últimos, por sua vez, votavam nos senadores, deputados e membros dos conselhos ou das assembleias legislativas provinciais.³

No debate político do período eram recorrentes os temas das dificuldades inerentes à concretização das eleições indiretas. Discutia-se a possibilidade de tornar o processo menos complicado. O importante deputado geral pelo Rio de Janeiro Francisco Belisário Soares de Souza defendia a forma direta para redução da influência local nas eleições para vereadores e juízes de paz. Por ocuparem postos estratégicos, esses funcionários distorciam as eleições de

¹ O presente artigo foi elaborado para compor a Mesa Coordenada: Sociedade Imperial e participação política: grupos proeminentes e perfis econômicos e sociais, no I Seminário SEO "Brasil no século XIX", ocorrido entre os dias 25 a 29 de agosto de 2014 na Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), em Vitória/ES. Nessa oportunidade apresentamos apenas partes da análise desenvolvida no doutorado em curso. Na tese, preocupamo-nos em cotejar também os pressupostos das leis criminais com as fontes históricas judiciais para perceber o cumprimento dos trâmites e as ações dos juízes de paz, conforme o período e os crimes em questão.

² Das vertentes mais tradicionais destaca-se o clássico trabalho: GRAHAM, Richard. *Clientelismo e Política no Brasil do Século XIX*. Rio de Janeiro: UFRJ, 1997.

³ A Lei nº 16 de 1834, mais conhecida como Ato Adicional, criou as Assembleias Legislativas Provinciais para substituir aos Conselhos Gerais de Província. Essas Assembleias possuíam atribuições mais amplas, tais como legislar sobre a polícia e a economia municipal, no que os empregos públicos passaram a ser também da sua alçada. Elas teriam 36 membros nas Províncias de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas e São Paulo; 28 nas do Pará, Maranhão, Ceará, Paraíba, Alagoas e Rio Grande do Sul; e 20 nas demais (Artigo 2º).



modo geral, e também o próprio evento que os elege.⁴ Caso fossem decretadas, as eleições diretas fariam desaparecer

(...) da eleição dos deputados e senadores, ou dos seus eleitores, a cor política dos vereadores e juízes de paz, e a eleição destes cidadãos correria logo mais tranquila, e quando a luta fosse por qualquer motivo renhida e vigorosa, a administração central não interviria por não lhe preocupar e não lhe interessar, senão mui remotamente, o resultado dessas lutas. (SOUZA, 1979, p. 39)

O deputado denunciava os males causados pelas eleições indiretas e os conflitos que regiam as eleições municipais de juízes de paz e de vereador. Para considerar a problemática inerente às eleições municipais e ao desdobramento da legislação eleitoral brasileira apontamos os anos de 1822, 1824, 1828, 1842 e 1848.⁵ O estudo dessa legislação auxilia no entendimento acerca da sua elaboração e também das modificações seguintes.

Apresentamos a seguir um apanhado da legislação imperial que abarcou as atribuições dos juízes de paz e elementos da atuação dos mesmos nas eleições para o seu cargo em Mariana.

A legislação imperial (1822-1848)

As Instruções de 1822 foram organizadas ainda no governo do príncipe regente D. Pedro I. Na ocasião, as prerrogativas dessa norma serviriam à convocação de “uma Assembléia Geral Constituinte e Legislativa composta dos Deputados das Províncias do Brasil, os quais serão eleitos pelas Instruções que forem expedidas”.⁶ (SOUZA, 1979, p. 177-

⁴ Para traçar um apanhado das normas eleitorais utilizamos como fonte principal a obra do mesmo deputado que, escrita em 1872, apresentava as leis do período e elucida observações acerca da experiência eleitoral vivida até então. SOUZA, Francisco Belisário Soares de. *O sistema eleitoral no Império* (com apêndice contendo a legislação eleitoral no período 1821-1889). Brasília: Senado Federal, 1979.

⁵ Uma abordagem desse tipo pode ser encontrada no clássico estudo de Victor Nunes Leal. Acreditamos, porém avançar em algumas comparações, além de o nosso enfoque partir da inserção específica dos juízes de paz. LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. São Paulo: Alfa-Omega, 1975.

⁶ Além das eleições municipais que seguiam regidas pelas Ordenações do Reino, antes de 1822, outras eleições gerais já haviam sido convocadas. Esse foi o caso do decreto de 1821 para a eleição dos deputados às Cortes Gerais de Lisboa. Após essa, em outubro de 1821 foi convocada a eleição para as Juntas Provisórias. Em 1822 foram decretadas as eleições para a escolha dos ocupantes do Conselho de Procuradores-Gerais da Província, apesar de não terem se concretizado. Todas estas eleições teriam como base os artigos da Constituição espanhola de 1812. Essa última regulava a eleição em 4 graus, com diferentes níveis de exigência para votar e era seguida



186). Seguindo os procedimentos destas Instruções foram então eleitos cem deputados por um sistema indireto de dois graus: os eleitores, após eleitos, votaram nos deputados.⁷ (FERREIRA, 2005)

Essas Instruções previam restrições ao direito de voto. Podia votar o cidadão casado e acima de 20 anos de idade (se solteiro, e administrador da sua própria subsistência), com pelo menos um ano de residência na freguesia. Estavam impedidos de votar os assalariados, os religiosos regulares, os estrangeiros não naturalizados e os criminosos.⁸ (Capítulo I, Artigo 7º ao 10º e Capítulo II, Artigo 6º)

Um desdobramento da eleição como prevista nessas Instruções de 1822 pode ser identificado nas Leis ulteriores. Nelas foram retomados e reelaborados os procedimentos relativos à forma do direito de voto, da organização dos votantes e do recebimento dos votos, dentre outros.

A Constituição de 1824 estabeleceu quem poderia votar. Regulou ainda a exigência de uma renda líquida anual para votante e eleitor. Para votante determinou a exigência da renda de 100\$ e de 200\$ para eleitor (cem mil réis e duzentos mil réis, respectivamente).⁹ (CONSTITUIÇÃO POLÍTICA, Artigos 90 a 95). A eleição era indireta, dividida em dois graus e o direito de votar baseado nesta separação – os cidadãos ativos (votantes/eleitores de

desde 1821 (Eleição para as Cortes Gerais de Lisboa): “*Instruções para as eleições dos deputados das Cortes, segundo o método estabelecido na Constituição Espanhola, e adotado para o Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves*”. In: FERREIRA, Manoel Rodrigues. *A Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro*. Secretaria de Documentação e Informação do Tribunal Superior Eleitoral, Fonte Digital, 2005, p. 23. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/eleitoral.html>>. Acesso em 10 Fev 2014

⁷ Ferreira considerou esta lei como a primeira Lei eleitoral do Brasil. No entanto, outros autores como Souza (1979) e Carvalho (2011) observaram que, como foi para as Instruções de 1821 da eleição dos deputados às cortes portuguesas, as Instruções de 1822 mantiveram o modelo da Constituição de Cádiz. Souza salienta que deste modelo a Constituição de 1824 pouca coisa alterou e Carvalho considera a Constituição como representante das primeiras normas eleitorais brasileiras.

⁸ Dentre os assalariados excetuavam-se os guarda-livros, os primeiros-caixeiros de casas comerciais, os criados da Casa Real e os administradores de fazendas e fábricas. Dependendo do período, como o votante não possuía qualquer documento de identidade ou título de eleitor ele era identificado pelo pároco ou pelo juiz de paz no momento de votar.

⁹ Não votavam na eleição de primeiro grau os menores de 25 anos (exceto os casados, e oficiais militares, maiores de vinte e um anos, os bacharéis formados, e os clérigos de ordens sacras), os filhos-famílias que estiverem na companhia de seus pais (salvo se servirem a ofícios públicos), os criados de servir (exceto os guarda-livros, e primeiros-caixeiros das casas de comércio, os criados da Casa Imperial e os administradores das fazendas rurais e fábricas), os religiosos e aqueles que vivessem em comunidade claustral. (Artigos 92 a 94)



1º grau) elegiam os eleitores (de 2º grau), que por sua vez votavam nos demais cargos.¹⁰ (CARVALHO, 2011, p. 39)

Quase simultaneamente à outorga da Constituição foram convocadas as eleições para as Câmaras de Deputados e Senadores que formariam a Assembleia Geral Legislativa. Para sua realização foi expedido um Decreto que completou escassas modificações. Se comparado às Instruções de 1822, o Decreto aumentou os procedimentos e pouco incidiu para o melhoramento dos resultados. Ele articulava sobre as eleições paroquiais (a eleição dos eleitores) e a eleição dos senadores, dos deputados e dos membros dos conselhos provinciais. Podiam votar todos os cidadãos compreendidos na Constituição de 1824 e seria presidente da mesa das eleições de eleitores o Juiz de fora (ou o Juiz ordinário). (SOUZA, 1979, p. 187-200)

As disposições de 1822 e 1824 davam maior relevo às eleições gerais para a escolha dos membros das Câmaras legislativas, sem criar direções específicas à realização das eleições municipais. A Lei de 1828 incidiu sobre as atribuições das Câmaras Municipais e também assinalou a forma das eleições municipais – para vereadores e juízes de paz. (LEI – sem número – de 1º de Outubro de 1828)

Foi a Lei de 1828 que instituiu a eleição direta para vereadores e juízes de paz. Esse juiz foi designado como o responsável pela organização das listas dos cidadãos capacitados a votarem nas eleições municipais. Podiam votar todos os considerados na Constituição e nessa listagem feita pelo juiz de paz. Pelo artigo 5º, ele prepararia “a lista geral de todas as pessoas da mesma parochia, que têm direito de votar, tendo para esse fim recebido as listas parciaes dos outros Juizes de Paz, que houverem nos differentes districtos, em que a sua parochia estiver dividida”.¹¹ (LEI – sem número – de 1º de Outubro de 1828, Artigo 5º)

O Decreto de 1842 estipulou que votariam nas eleições primárias (para eleitores) todos os abarcados na Constituição e no alistamento dos votantes, dos elegíveis e dos Fogos da

¹⁰ A Constituição não estabeleceu a organização das eleições de vereadores e juízes de paz. Essas eleições só ocorreriam na forma direta a partir da Lei de 1828. Antes disso, as eleições para as autoridades municipais ainda seguiam os regimentos das Ordenações do Reino Português que estabeleciam eleições indiretas e nas quais votavam o povo e os homens bons do local. Esses últimos representados por nobres, burocratas, proprietários e comerciantes.

¹¹ Posteriormente, o Decreto de 28 de junho de 1830 incumbiu ao juiz de paz a presidência de todas as eleições: as eleições primárias (eleição de eleitores) e colégios eleitorais (para eleição dos deputados, senadores e membros dos Conselhos Gerais (estes Conselhos substituídos, posteriormente, pelas Assembleias provinciais).



Paróquia. Esse alistamento seria realizado pelo juiz de paz. A mesa eleitoral teria o juiz de paz como presidente. (DECRETO Nº 157, de 4 de Maio de 1842)

Até o Decreto de 1842 as eleições de deputados e senadores seguiam o Decreto de 1824. Diferentemente das disposições anteriores que trataram das eleições gerais, o Decreto regulou o alistamento eleitoral. A eleição paroquial foi dividida em dois processos: alistamento de eleitores e formação da Mesa paroquial. Para realização desse alistamento deveria ser formada uma Junta composta de um presidente (o juiz de paz), um pároco e um fiscal (o subdelegado), em cada paróquia.

Em 1846 ocorreu a maior mudança. Todas as normas anteriores foram revogadas. Iniciada a proposta da reforma da legislação eleitoral em janeiro de 1845, a Lei de 1846 marcou pela primeira vez no Parlamento brasileiro a ocorrência de um debate mais amplo acerca da necessidade de uma nova legislação. Essa Lei sistematizou algumas das indicações do Decreto anterior, de 1842. (SOUZA, 1979, p. 25 e p. 61)

Pela Lei eleitoral de 1846 votavam nas eleições dos eleitores e na direta para vereador e juiz de paz todos os cidadãos previstos na Constituição e os indicados na qualificação dos votantes. Essa qualificação seria realizada pelo juiz de paz (presidente) auxiliado por dois eleitores e dois suplentes de eleitores. O presidente da mesa seria ainda o juiz de paz acompanhado dos dois eleitores e dois suplentes de eleitores (participantes da qualificação dos votantes). (LEI Nº 387, de 19 de Agosto de 1846)

Apresentamos a seguir um Quadro resumo dos marcos da legislação eleitoral acompanhados de observações acerca das implicações advindas das prerrogativas então instituídas.

Quadro 1

Legislação Eleitoral (1822-1846)

1822. DECISÃO Nº 57 – Reino – Em 19 de Junho de 1822

Marcos:

Convocação de “uma Assembléia Geral Constituinte e Legislativa composta dos Deputados das Províncias do Brasil, os quais serão eleitos pelas Instruções que forem expedidas”.



Restrições ao direito de voto.

Observação: Eleição de cem deputados por um sistema indireto e em dois graus. O debate e desdobramento da eleição tal como prevista nessas Instruções de 1822 poderá ser identificado nas Leis posteriores. Votariam na eleição de eleitores todos os cidadãos casados e os solteiros maiores de 20 anos.

1824

Constituição Política do Império

Marcos: Estabeleceu os cargos eletivos, as qualidades exigidas para o cidadão ser votante, eleitor, membro dos Conselhos Gerais de província, deputado e senador. Exigência de uma renda líquida anual para votante e eleitor.

Observação: A eleição permaneceu dividida em dois graus e o direito de votar regulado com base na separação entre os cidadãos ativos (votantes/eleitores de 1º grau escolheriam os eleitores de 2º grau, que por sua vez elegiam os demais cargos). Apesar de complexa, porque listava conjuntamente o direito ao voto e também as suas restrições, a Constituição estabeleceu as exigências para votantes e eleitores.

DECRETO – sem número – de 26 de março de 1824

Marcos: Regulava as eleições paroquiais (a eleição dos eleitores), eleição dos senadores, dos deputados e dos membros dos conselhos provinciais.

Observação: A lista de eleitores e habitantes seria organizada pelo pároco. Votariam na eleição de eleitores todos os cidadãos considerados na Constituição de 1824.

1828. LEI – sem número – de 1º de Outubro de 1828

Marcos: Eleições municipais – vereadores e juízes de paz. Estabeleceu a inscrição prévia das pessoas com direito ao voto e a eleição direta para os cargos de vereador e juiz de paz.

Observação: Primeiro passo para a identificação mais metódica dos eleitores mesmo que apenas no nível municipal. Tal questão foi paulatinamente desdobrada nas Leis posteriores que abarcando as eleições gerais ampliou as incumbências dos juízes de paz. Votariam na eleição de eleitores todos os cidadãos considerados na Constituição de 1824 a partir da listagem dos votantes feita pelo juiz de paz.

1842. DECRETO Nº 157, de 4 de Maio de 1842

Marcos: Regulamentou o alistamento eleitoral. A eleição paroquial foi dividida em dois processos: o alistamento de eleitores e a formação da Mesa paroquial.

Observação: Não aplicava mudanças nos procedimentos inerentes à eleição das Câmaras Legislativas. Sua



importância residia no fato de serem as eleições primárias indispensáveis para a realização das eleições secundárias.¹² Votariam na eleição de eleitores todos os cidadãos considerados na Constituição de 1824 e no alistamento dos votantes, elegíveis e dos Fogos da Paróquia realizado pelo juiz de paz (presidente do alistamento), pároco e subdelegado.

1846. LEI Nº 387, de 19 de Agosto de 1846

Marcos: Reuniu as instruções da maneira de se proceder a todas as eleições: de senadores, deputados, membros das assembleias provinciais, juízes de paz e câmaras municipais.

Separava as eleições de eleitores (primárias) das eleições secundárias por muitos mais procedimentos prévios. Inseriu o processo de qualificação dos votantes (eleitores de primeiro grau) realizado por uma Junta de qualificação eleita.

Observação: A primeira etapa de todo o processo eleitoral passou a ser a qualificação dos votantes. Votariam na eleição de eleitores todos os cidadãos considerados na Constituição de 1824 e na qualificação dos votantes realizada pelo juiz de paz (presidente da qualificação), dois eleitores e dois suplentes.

Fonte: SOUZA, Francisco Belisário Soares de. *O sistema eleitoral no Império* (com apêndice contendo a legislação eleitoral no período 1821-1889). Brasília: Senado Federal, 1979.

No Quadro, além de pontuar a legislação consideramos a gradual inserção da figura do juiz de paz nos processos eleitorais. Em 1828 o juiz de paz foi designado como sendo o responsável pelas listas dos cidadãos capacitados a votar nas eleições municipais. Em 1842 o juiz comandaria o alistamento para formar as relações nominais dos eleitores de 1º grau e dos cidadãos elegíveis (eleitores de 2º grau). Em 1846 as juntas de qualificação dos votantes teriam como presidente o juiz de paz para organizar as listas gerais dos que teriam direito de votar na eleição de eleitores.

À chefia dessas eleições podem ser somadas as amplas atribuições judiciárias e criminais delegadas ao juiz de paz na década de 1830. A legislação relacionada ao melhoramento da aplicação da justiça teve início com a própria criação do cargo, em 1824. A Constituição de 1824 determinou a obrigatoriedade da tentativa de reconciliação das partes antes de se iniciar qualquer processo. Essa seria a principal função, de início, a ser desempenhada pelos juízes de paz. (CONSTITUIÇÃO, Artigo 161). Posteriormente, também versaram sobre as funções dos juízes de paz o “Código Criminal do Imperio do Brazil” de

¹² O termo “eleições secundárias” apareceu neste Decreto (Artigo 29) e se referia às eleições para deputados, senadores e assembleias provinciais, porém sem maiores detalhes. Antes havia aparecido em um Decreto de 29 de Julho de 1828 que dispunha sobre o tempo hábil e multas nas eleições. Até o ano de 1842 era similar ao termo a denominação “Colégios eleitorais”.



1830, o “Código do Processo Criminal de Primeira Instância” de 1832 e a Lei de Reforma do Código Criminal de 1841.

No Código de 1830 o juiz de paz era referenciado para atuar especificamente nas seguintes demandas: julgar como crime de furto e contra a propriedade a posse de qualquer bem encontrado e não manifestado ao juiz; impor a pena de multa para os que celebrassem culto de outra Religião que não a do Estado, prisão àqueles que participassem de reuniões secretas contendo mais de dez pessoas e sem comunicação prévia ao juiz; repreender a reunião de mais de vinte pessoas; fixar pena de prisão àquele que advertido pelo juiz não cultivasse uma ocupação honesta; conceder licença para o uso de armas. (BRASIL, Lei de 16 de dezembro de 1830. Artigos 260, 276, 282 a 284, 289 a 294, 295, 297, 298 §3º, 299.)

O Código do Processo Criminal de 1832 modificou e ampliou expressivamente as atribuições dos juízes de paz. O Código extinguiu os cargos do antigo sistema. Suprimiu o ouvidor, o juiz de fora e o juiz ordinário. Criou o juiz de direito (nomeado pelo imperador, sendo três por comarca), o juiz municipal e o promotor público (nomeados pela corte e presidentes de província, sendo um por Termo). (VELLASCO, 2004, p. 121)

Na primeira sessão do segundo capítulo do Código de 1832, “Das pessoas encarregadas da administração da justiça criminal em cada districto”, o artigo 12 delegava mais competências aos juízes de paz: ter ciência de todas as pessoas que vierem habitar no seu distrito; obrigar a assinar termo de bem viver aos vadios, mendigos, bêbados, prostitutas, turbulentos; obrigar a assinar termo de segurança aos suspeitos da pretensão de cometer algum crime; aplicar multas; proceder à auto de corpo de delito e formar a culpa aos delinquentes; prender os culpados no seu ou em qualquer outro Juízo; conceder fiança na forma da Lei aos declarados culpados no Juízo de Paz; julgar as contravenções às posturas das Câmaras Municipais; julgar os crimes com pena de multa de até cem mil réis, prisão, degredo ou desterro de até seis meses e três meses de casa de correção ou de oficinas públicas e dividir o seu distrito de jurisdição em quarteirões, contendo pelo menos vinte e cinco casas habitadas cada um. (BRASIL, LEI de 29 de novembro de 1832, Artigo 12)

O Código atribuiu aos juízes também as competências para receber queixas ou denúncias (art. 77); inquirir testemunhas (art. 80); fazer mandado para citação das partes (art. 81); formar a culpa, incluindo o comando do corpo de delito e o interrogatório (arts. 134 a



141); julgar procedente ou não o delito e a prisão (arts. 142 a 149); processar e citar aos que desrespeitassem os escrivães, inspetores e oficiais (arts. 203 e 204); sentenciar (arts. 205 a 212). (Parte Segunda – “Da forma do processo”). Ele priorizou os poderes penais e de vigilância do juiz de paz. Esse juiz poderia determinar as causas das denúncias e formar a culpa nos processos. (FLORY, 1986, p. 102-103).

Art. 144. Se pela inquirição das testemunhas, interrogatorio ao indiciado delinquente, ou informações, a que tiver procedido, o Juiz se convencer da existencia do delicto, e de quem seja o delinquente, declarará por seu despacho nos autos que julga procedente a queixa, ou denuncia, e obrigado o delinquente á prisão nos casos, em que esta tem lugar, e sempre a livramento. (BRASIL. LEI de 29 de novembro de 1832)

Após 1832 a organização judiciária ficou estabelecida de forma que no Termo¹³ havia o Conselho de Jurados (formados por alistamento), o juiz municipal e o promotor público, o escrivão de execuções e nos distritos o juiz de paz (eleito por voto popular), o escrivão, os inspetores de quarteirão e os oficiais de justiça (estes três nomeados pelas Câmaras Municipais). (VELLASCO, 2004, p. 122)

O Código de 1832 foi objeto dos debates desde a sua aprovação. A descentralização da estrutura judiciária era alvo constante das críticas dos ministros da justiça e dos presidentes de província.

A discussão prolongou-se por toda a década de 1830 e culminou na Lei de 3 de dezembro de 1841. Essa Lei estabeleceu uma burocracia de Estado remunerada e controlada pelo poder central. Os anos iniciais da década de 1840 marcaram a tentativa de reforçar uma autoridade central limitando as reformas anteriores. No âmbito da justiça criminal, os poderes dos juízes de paz passaram aos delegados e subdelegados de polícia submetidos aos chefes de polícia provincial. Esses últimos seriam escolhidos dentre os juízes de direito nomeados diretamente pelo Imperador. (VELLASCO, 2004, p. 122, 133-139 e 146)

A revisão das normas funcionou, de início, como uma resposta ao desgaste provocado pelas revoltas que abalaram o Império na década de 1830 e também pelo desapontamento diante das reformas liberais. As leis ocuparam grande parte dos posicionamentos políticos,

¹³ Designadamente “termo” era toda a extensão do território sob a jurisdição de uma vila; no que corresponderia ao município de hoje. Os termos eram divididos em freguesias, que se subdividiam em arraiais, distritos ou continentes. Ver: BARBOSA, Waldemar de Almeida. *Dicionário da terra e da gente de Minas*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1985, p. 180.



especialmente, na câmara dos deputados nas legislaturas de 1834-37 e 1838-41. A esta altura “O Código Processual mostrava-se, assim, instrumento de coerção pouco eficiente para o poder central.” (BASILE, 2009, p. 89)

Todo o aparato legal listado acima foi debatido e organizado em contextos diversos marcados pela Independência, o reinado de D. Pedro I (1822-1831), e, após sua abdicação, o período das Regências (1831-1840) até ao golpe da maioria e o reinado de D. Pedro II (1842-1889). A promulgação das leis marcou profundamente a participação da sociedade na formação do Estado que se delineava.

O processo de construção do Estado no Brasil, um território extenso e pautado por diferenciações sociais e tensões internas, enfrentava as mais diversas complexidades. Era preciso lidar com as distintas manifestações do liberalismo europeu que cingido por teorias político-constitucionais cominavam em interpretações variadas acerca das noções de liberdade; cidadania; participação e centralização política; propriedade; opinião pública, etc. (MOREL, 2003, p. 35-36)

Por fim, o processo eleitoral marcava o contexto em que a elite brasileira buscava avançar em direção ao liberalismo político expresso na criação de órgãos eletivos. Os votantes podiam observar de mais perto o resultado dos seus votos na eleição de uma autoridade da justiça local. (CAMPOS, 2011, p. 257-260)

Na legislação imperial, o Juizado de paz circundou entre o funcionamento dos aparatos eleitoral e judiciário. Na experiência da construção do Estado a instituição legitimaria o espaço da participação política e garantiria o ingresso das partes nos processos judiciais.

Atuação e perfil econômico-social dos juízes de paz

Após a Lei de 1828 as eleições para juiz de paz estavam previstas para ocorrerem por todo o Império no ano de 1829. Nesse período deveriam ser eleitos um juiz e um suplente para o cargo.



Em 1829 ocorreram as primeiras eleições nos distritos de Mariana. Desde então, a atenção às normas gerava muitas dúvidas. Algumas disposições legais suscitaram inúmeras confusões naquelas eleições. A interpretação das leis eleitorais era incerta nesse contexto.

Uma questão básica, porém bem recorrente, era saber se as eleições ocorreriam em um só distrito – na sua sede, conhecida como o distrito da Matriz, ou se em cada distrito, separadamente. Tal alinhamento poderia causar a ocorrência de um número maior de pleitos. Conflitos também existiram durante o ato do recebimento e da apuração dos votos.

Para o ano de 1832, por exemplo, um caso envolveu as dificuldades para a realização das eleições e, além disso, levantou questões relacionadas à função da presidência da Mesa eleitoral atribuída aos juízes de paz. Um processo criminal foi instaurado contra “o livre gozo e exercício dos direitos políticos” e devido aos distúrbios e desrespeitos que marcaram as eleições de juiz de paz.¹⁴

Em 11 de setembro de 1832 foi enviado um ofício à Câmara Municipal da cidade de Mariana pelos secretários da Mesa Paroquial, Joaquim Gonçalves Leal e Antônio Lopes Valente. Eles estavam preocupados com os rumos da eleição na paróquia de Arrepiados

(...) o resultado das eleições do dia 07 de setembro do corrente ano e porque não puderam ser convencidos pelo Presidente da dita mesa para omitirem todos os fatos acontecidos em presença de toda assembleia e por isto foram despedidos em o dia 12 pelo dito Presidente (...).¹⁵

Os secretários se referiam ao presidente da Mesa, o juiz de paz Manoel da Costa Pereira. O acusavam também de abuso de poder, especialmente, em relação ao momento específico da eleição - o da apuração dos votos.

Nos autos do processo-crime foi anexada a ata da eleição para vereadores e juiz de paz em questão. Nessa ata vinha descrito o procedimento da apuração dos votos e os problemas daí ocorridos. A dificuldade surgiu no ato de decidir sobre os empates entre os votados. Era preciso deliberar a respeito de dois cidadãos que receberam a mesma quantidade de votos.

Na apuração, dois homens ficaram empatados com a maioria dos votos para juiz. Um desses foi o próprio juiz de paz presidente da Mesa eleitoral. Levantada a questão do desempate e diante da dúvida, o juiz decidiu interromper a eleição e continuá-la no dia

¹⁴ Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana, 2º Ofício, Códice 207, Auto 5170, folha 32 frente.

¹⁵ Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana, Códice 207...



seguinte. A eleição prosseguiu por mais dois dias e por intermédio dessas manobras o juiz conquistou a reeleição. O resultado gerou insatisfação e as dificuldades em questão foram levadas até ao presidente da província mineira via Câmara Municipal.

O caso realça como as dúvidas suscitadas seriam solucionadas ali mesmo e pelos presentes no momento da eleição ou levadas a outras autoridades, tal como o presidente de província. Ao mesmo tempo sugere como o exercício e a aplicabilidade prática das leis poderia depender dos personagens e dos interesses em jogo.

Os juízes de paz eleitos e chefes das eleições municipais estavam envolvidos também em outras atividades. Do cruzamento das fontes destacamos o perfil econômico-social dos homens que em algum momento das suas vidas ocuparam o posto de juiz de paz no município de Mariana.¹⁶

O ano de 1832 foi o mais expressivo em número de eleições para juiz de paz. Elas ocorreram em dezesseis, dentre as dezessete Freguesias existentes em Mariana. Nesse ano, Minas Gerais era a Província mais populosa do Império. (RODARTE, 2008, p. 92-93). Foi também um ano eleitoral bastante expressivo em Mariana. Evidenciou certo ajuntamento de pessoas mobilizadas no processo eleitoral que envolveu a votação em 170 homens nas eleições para juiz de paz.

A partir da análise das listas nominativas do período localizamos a atividade ocupacional de 95 (55,88%) desses 170 homens.¹⁷ As ocupações dos votados podem ser divididas por setores ocupacionais:

¹⁶ Análise inspirada em alguns dos resultados alcançados na dissertação de Mestrado. NASCIMENTO, Joelma A. do. *Os “homens” da administração e da justiça no Império: eleição e perfil social dos juízes de paz em Mariana, 1827-1841*. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Ciências Humanas. Juiz de Fora: UFJF, 2010.

¹⁷ As listas nominativas de habitantes, datadas principalmente de 1831/1832 e 1838/1840, foram elaboradas para atender às determinações do governo provincial de Minas Gerais. Trata-se de uma fonte de pesquisa que conforma um conjunto de informações sobre o universo das localidades mineiras no século XIX. Para essas fontes existe um Banco de dados organizado por uma equipe de pesquisadores do CEDEPLAR-UFMG, sob a coordenação da Prof.^a Dr.^a Clotilde A. Paiva. As informações e a consulta aos dados estão disponíveis nos sítios eletrônicos: <<http://www.nphed.cedeplar.ufmg.br/>>; <<https://ti.eng.ufmg.br/pop30/>>.

Quadro 2

Informação da ocupação para os votados. Mariana, 1832

<i>Setores ocupacionais</i>	<i>Ocupação</i>	<i>Nº de votados em 1832</i>	<i>% (dentre os 95 localizados)</i>
Agrícola	Lavrador, agricultor	38	40,00%
Comércio	Negociante	15	15,79%
Mineração	Lavra, vive de minerar	10	10,53%
Eclesiásticos	Eclesiástico, Pároco	6	6,32%
Engenho	Vive de seu engenho	4	4,21%
Administração	Juiz de paz	2	2,11%
	Escrivão	1	1,05%
Outros	Amansar cavalos	6	6,32%
	Administrador	1	1,05%
	Caçador	1	1,05%
	Criador, criador de gados	1	1,05%
	Feitor, vive de feitorar	1	1,05%
Sem ocupação	-	9	9,47%
Total	-	95	100,00%

Fonte: Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana. Atas de eleição de 1832. Listas Nominativas 1831-1832. CEDEPLAR/UFMG. Seleção produzida a partir do cruzamento dos votados nas eleições de 1832 com a informação de ocupação das Listas de habitantes.

A informação da ocupação sugeriu que a maioria dos homens votados para juiz de paz em Mariana atuava na economia agrícola no ano de 1832. Dentre os 95 indivíduos votados a maior parte foi arrolada como *lavrador, agricultor* (40%).

Uma especificidade das listas dizia respeito ao fato de que os catalogados como lavradores também poderiam estar incluídos em outras ocupações. As listas podiam conjugar serviços variados. Esse foi, por exemplo, o caso da informação de lavrador combinada a outras ocupações: *lavrador e engenheiro*, ou *lavrador, mineiro e criador*, etc. Do mesmo modo, a ocupação de engenho indicava a posse do engenho, mas também das plantações de



cana e o emprego do moinho, conformando o envolvimento com a lavra ou a produção agrícola.

Os números do quadro anterior estão ajustados às informações apontadas para todo o município. Uma análise geral dos dados possibilitou visualizar os registros para a ocupação na agropecuária e na mineração para quatorze freguesias do Termo de Mariana:

Quadro 3

Ocupação na Agropecuária. Mariana, 1831-1832

Registros para Ocupação na Agropecuária	Freguesias													
	Arrepiados	Camargos	Forquim	Guarapiranga	Inficionado	Mariana	Catas Altas	Cuieté	S. Caetano	Barra Longa	S. Manoel do Pomba	S. Sebastião	Simão Pereira	Sumidouro
S/ registro	218	724	861	4858	2619	3845	915	192	1157	692	5879	498	220	1087
1 registro	453	35	517	5522	3516	434	201	46	192	1154	12418	104	440	865
2 ou mais registros	588	45	1050	546	1418	77	968	28	642	1040	4969	0	1282	425
Total	1259	804	2428	10926	7553	4356	2084	266	1991	2886	23266	602	1942	2377

Fonte: Cedeplar/Banco de dados digital. Informações resultantes do cruzamento da variável Ocupação na Agropecuária X Freguesia. Acesso: <http://www.nphed.cedeplar.ufmg.br/>

Quadro 4

Ocupação na Mineração. Mariana, 1831-1832

Registros para Ocupação na Mineração	Freguesias													
	Arrepiados	Camargos	Forquim	Guarapiranga	Inficionado	Mariana	Catas Altas	Cuieté	S. Caetano	Barra Longa	Pomba	S. Sebastião	Simão Pereira	Sumidouro
S/ registro	1181	620	2329	10639	7553	3566	1642	266	1718	2850	23218	478	1937	2193
1 registro	15	166	51	277	0	522	139	0	174	3	45	108	5	128
2 ou mais registros	63	18	48	10	0	268	303	0	99	33	3	16	0	56
Total	1259	804	2428	10926	7553	4356	2084	266	1991	2886	23266	602	1942	2377



Fonte: Cedeplar/Banco de dados digital. Informações resultantes do cruzamento da variável Ocupação na Mineração X Freguesia. Acesso: <http://www.nphed.cedeplar.ufmg.br/>

Os dados dos dois quadros ratificam que as atividades ligadas à economia agrícola prevaleceram nos anos de 1831-1832 na maioria das freguesias de Mariana. A soma dos dados resultou no total de 25897 indivíduos ocupados na agropecuária versus a 1633 envolvidos na mineração para cada registro no setor, por exemplo. Mesmo ponderando o declínio da exploração mineradora nesse período, uma abordagem desse tipo permite sugerir as atividades dominantes em meio à diversidade econômica de uma determinada região.

Destacamos ainda a ocupação para 20 indivíduos que estão dentre os 95 votados e que foram efetivamente eleitos para juiz de paz ao vencerem as eleições de 1832. As listas evidenciam que esses homens, assim como a maioria, estiveram ocupados na agricultura entre 1831-1832:

Quadro 5

Informação de ocupação para os eleitos. Mariana, 1831-1832

<i>Setores ocupacionais</i>	<i>Ocupação</i>	<i>Nº de eleitos</i>
Agrícola	Lavrador, agricultor	8
Comércio	Negociante, mercador	5
Mineração	Mineiro	2
Engenho	Engenheiro, vive de seu engenho	1
Outros	Criador, criador de gado	1
	Em tropa, negociante de tropa	1
Sem ocupação	-	2
Total		20

Fonte: Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana. Atas de eleição de 1832. Listas Nominativas 1831-1832. CEDEPLAR/UFMG. Seleção originada do cruzamento dos nomes dos eleitos em 1832 com as informações das Listas.



Como nos resultados informados no Quadro 2 (da ocupação de todos os votados), a maioria das ocupações arroladas para os eleitos foram também de *lavrador*, seguidas pela de *negociante* e depois pela de *mineiro*. Mesmo considerando a possibilidade da coincidência das ocupações entre os votados e os eleitos, destaca-se que os dados confrontados confirmam ser este o perfil dos juízes de paz no Termo de Mariana.

Além da ocupação, as listas também fornecem informações acerca do estado civil, idade, raça, condição e a posse de escravos dos indivíduos. Dentre a relação dos eleitos foi possível localizar as predominâncias e agrupá-las:

Quadro 6

Informações agrupadas para os eleitos. Mariana, 1831-1832

<i>Ocupação</i>	<i>Nº de eleitos</i>	<i>Cor</i>	<i>Estado civil</i>	<i>Variação da idade</i>	<i>Variação da posse de escravos</i>	<i>Nº de Inventários localizados</i>
Lavrador	5	Todos brancos	4 casados e 1 solteiro	40 a 57 anos	8 a 54 escravos	4
Negociante, mercador	4	3 brancos e 1 pardo	3 casados e 1 solteiro	30 a 53 anos	4 a 13 escravos	2
Agricultor, ocupado agricultura	2	Todos brancos	1 casado e 1 solteiro	34 e 53 anos	5 e 25 escravos	S/I

Fonte: Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana. Atas de eleição. Listas Nominativas 1831-1832. CEDEPLAR/UFGM. Seleção determinada pelo cruzamento dos nomes dos 20 eleitos em 1832 com informações das Listas nominativas. Para os 2 sem inventários localizamos 1 testamento.

Do quadro acima detivemo-nos na informação da posse de escravos. Os escravos tiveram um peso significativo na composição da fortuna do grande contingente de habitantes que compunham as Comarcas de Vila Rica e Rio das Mortes, entre finais do século XVIII e início do XIX. (ALMEIDA, 2001, p. 174).

Os bens mais importantes no patrimônio dos mineiros eram os escravos, os imóveis e as dívidas ativas, respectivamente. Do trabalho com as listas de habitantes podemos visualizar a distribuição da posse de escravos pelas freguesias do Termo.

Quadro 7

Estrutura da posse de escravos (%). Mariana, 1831-1832



<i>Estrutura da posse de escravos</i>	<i>Freguesias</i>														
	Simão Pereira	Mariana	Pomba	Cuieté	Guarapiranga	Forquim	S. Sebastião	Sumidouro	Camargos	S. Caetano	Catas Altas	Inficionado	Barra Longa	Arrepiados	Total
Sem escravos	74,6	66,6	61,3	91,1	62,3	74,2	71,4	70,9	71,8	75,1	73,5	64,9	66,9	66,7	65,5
1 a 3 escravos	16,0	22,6	18,8	5,1	18,3	14,9	14,3	13,0	16,0	11,7	14,1	15,0	15,3	15,1	17,3
4 a 10 escravos	7,0	8,1	14,0	3,8	12,7	5,7	8,9	10,7	7,1	8,7	8,0	12,4	10,8	13,5	11,6
11 a 49 escravos	2,0	2,6	5,	0,0	6,5	4,2	5,4	4,8	5,1	4,2	4,1	7,2	5,7	4,70	5,30
50 escravos ou mais	0,3	0,1	0,1	0,0	0,2	1,0	0,0	0,6	0,0	0,3	0,2	0,5	1,4	0,0	0,3
Total	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100

Fonte: Cedeplar/Banco de dados digital. Informações resultantes do cruzamento da variável Estrutura da posse de escravos x Freguesia. Acesso: <http://www.nphed.cedeplar.ufmg.br/>

Dentre os detentores destacamos a posse de um a três escravos para a maioria da população. De outra maneira as maiores posses ficaram concentradas nas mãos de poucos homens (cinquenta escravos ou mais), com destaque para as freguesias de Barra Longa e Furquim.

Comparando a posse de escravos entre a ocasião da morte do indivíduo e os dados arrolados nas listas em 1831-1832 é possível acompanhar o número de escravos possuídos em momentos específicos das histórias de alguns juízes. Para Mariana foi possível assim reforçar a indicação do plantel de escravos de cada indivíduo a partir do cruzamento da informação das listas com os dados dos inventários localizados.

Assinalamos, por exemplo, o caso do Alferes Antônio Martins da Silva. Estava com 40 anos de idade quando foi arrolado nas listas como lavrador em 1831. A esse ramo da sua ocupação confrontamos os dados do inventário para indicar quais atividades poderiam se ajustar ao perfil desse juiz. (NASCIMENTO, 2010, p. 133)



Antônio Martins foi eleito juiz de paz em São Gonçalo do Ubá, distrito da Freguesia do Furquim em 1832. Depois deste ano foi votado em 1840 na matriz da mesma Freguesia. Não foi eleito e ocupou o nono lugar na soma dos votos. Em 1831 Antônio Martins foi alistado como um homem branco, livre, casado com Dona Ana Francisca, convivia com 13 agregados e possuía o expressivo plantel de 54 escravos.

O seu inventário, datado de 1850, informou que Antônio Martins acumulara uma considerável fortuna estimada em 24:400\$580 réis.¹⁸ Casado com Dona Ana Francisca do Espírito Santo teve com a mesma 8 filhos que foram todos declarados como seus herdeiros. Entre seus bens destacavam-se a posse de uma grande unidade produtiva. Essa propriedade, a *Fazenda do Bom Retiro*, teria a extensão de 250 alqueires de terras de cultura, avaliada em 5:000\$000 réis e estava localizada em Furquim.

Antônio Martins possuía ainda na mesma fazenda uma morada de casas avaliada em 1:000\$000 réis, 1 engenho de cana de 400\$000 réis e 1 serra de 200\$000 réis, 1 paiol, 2 moinhos, 1 monjolo, 1 tenda de ferreiro, 500 alqueires de milho e 100 de arroz. No inventário foram também arrolados outros bens: balanças, alambique, forno para farinha, diversos instrumentos de trabalho e variados objetos pessoais. Havia um grande número de animais (bois, cavalos, etc) avaliados em 604\$000 réis. Por fim, foram inventariados um plantel de 50 escravos avaliados em 15:240\$000 réis.

A localidade de Furquim onde vivia Antônio Martins foi marcada pela existência de grandes unidades agropecuárias, sobretudo aquelas envolvidas com o negócio canavieiro, gerador em potencial para o acúmulo de riquezas. (ANDRADE, 2007, p. 43)

Considerações finais

O debate em torno da legislação, das fraudes e das dificuldades que as normas ocasionavam foi pauta comum entre os legisladores da primeira metade do século XIX. Delineamos acima o aprimoramento das leis eleitorais que partia da política imperial

¹⁸ Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana. 1º Ofício, Códice 71, Auto 1516.



implementada no período. A atuação dos juízes de paz demonstrou a experiência em aplicá-las.

As dúvidas surgiam durante as eleições e poderiam ser ali solucionadas ou levadas a outras autoridades, tal como o presidente de província. A possibilidade da decisão do conflito pelo juiz de paz admitia certa independência dessa autoridade local frente à política legislativa vigente. O exercício e a aplicabilidade prática das leis podiam depender dos atores envolvidos e dos interesses em jogo.

Por outro lado, os homens eleitos desempenhavam outras atividades para além da função de juiz de paz. Pelo trabalho com as listas nominativas foi possível perceber que os juízes eleitos, pelo menos em 1832, eram homens de meia idade, chefes de família e ocupados na agricultura.

Cabe ressaltar que a análise do perfil econômico-social elucida características acerca da natureza da fortuna desses homens, mas não ratifica a possível relação entre a posição social ocupada e a sua eleição para juiz. Para vincular a riqueza ao monopólio do cargo de juiz de paz seria preciso uma análise ainda mais pormenorizada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Carla Maria Carvalho de. *Homens Ricos, homens bons: produção e hierarquização social em Minas Colonial: 1750-1822*. 2001. Tese (Doutorado em História). Niterói: UFF, 2001.

ANDRADE, Leandro Braga de. *Senhor ou Camponês? Economia e estratificação social em Minas Gerais no século XIX, Mariana: 1820-1850*. Dissertação (Mestrado em História) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Belo-Horizonte: UFMG, 2007.

BASILE, Marcello. O laboratório da nação: a era regencial (1831-1840). In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo. (Org.). *O Brasil imperial, (1831-1870)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.



CAMPOS, Adriana Pereira. A Magistratura leiga no Brasil independente: a participação política municipal. In: CARVALHO, José Murilo de ...[et al.]. *Linguagens e fronteiras do poder*. Rio de Janeiro: FGV, 2011.

CARVALHO, José Murilo de; CAMPOS, Adriana Pereira (orgs). *Perspectivas da cidadania no Brasil Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. *A Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro*. Secretaria de Documentação e Informação do Tribunal Superior Eleitoral, Fonte Digital, 2005. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/eleitoral.html>>. Acesso em 10 Fev 2014.

FLORY, Thomas H. *El juez de paz e el jurado en el Brasil imperial, 1808-1871: control social y estabilidad política en el nuevo Estado*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

MOREL, Marco. *O período das Regências (1831-1840)*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

NASCIMENTO, Joelma Aparecida do. *Os “homens” da administração e da Justiça no Império: eleição e perfil social dos juízes de paz em Mariana*. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Ciências Humanas. Juiz de Fora: UFJF, 2010.

RODARTE, Mario Marcos Sampaio. *O Trabalho do Fogo: Perfis de domicílios enquanto unidades de produção e reprodução na Minas Gerais Oitocentista*. (Tese de doutorado). Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional. Faculdade de Ciências Econômicas. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2008.

SOUZA, Francisco Belisário Soares de. *O sistema eleitoral no Império* (com apêndice contendo a legislação eleitoral no período 1821-1889). Brasília: Senado Federal, 1979.

VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça: Minas Gerais – Século XIX*. São Paulo: Edusp, 2004.

Leis e Decretos

DECISÃO Nº 57 - Reino – Em de 19 de Junho de 1822. [Instruções, a que se refere o Real Decreto de 3 de junho do corrente ano que manda convocar uma Assembleia Geral Constituinte e legislativa para o Reino do Brasil].



CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRAZIL. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em 10 Fev 2014

LEI – sem número – de 1º de Outubro de 1828. [Dá nova fôrma às Câmaras Municipaes, marca suas attribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juizes de Paz]. Disponível em <http://www2.Câmara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38281-1-outubro-1828-566368-publicacaooriginal-89945-pl.html>. Acesso em 20 Mar 2014

DECRETO Nº 157, de 4 de Maio de 1842. [Dá Instrucções sobre a maneira de se proceder ás Eleições Geraes, e Provinciaes]. Disponível em: <http://www2.Câmara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-157-4-maio-1842-560938-publicacaooriginal-84213-pe.html>>. Acesso em 15 Abr 2014

BRASIL. LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830. [Manda executar o Código Criminal]. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Captado em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em 20 Fev 2014

BRASIL. LEI DE 29 DE NOVEMBRO DE 1832. [Promulga o Codigo do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisoria ácerca da administração da Justiça Civil.]. Captado em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm>. Acesso em 20 Jun 2014

LEI Nº 387, de 19 de Agosto de 1846. [Regula a maneira de proceder ás Eleições de Senadores, Deputados, Membros das Assembléas Provinciaes, Juízes de Paz, e Câmaras Municipaes]. Disponível em: <<http://www2.Câmara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-387-19-agosto-1846-555122-publicacaooriginal-83186-pl.html>>. Acesso em 20 Abr 2014